

EMUR

PUBLICADO NO ORGAO OFICIAL DO MUNICIPIO
"VOLTA REDONDA EM DESTAQUE" N.º 61
DE 06/01/95



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3.128	120	A

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 3.128

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município de Volta Redonda, relativo ao exercício de 1995.

Artigo 2º - Esta Lei compreende:

- I - as metas e prioridades do Governo Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II - as disposições sobre as alterações da legislação tributária;
- III - a política de pessoal, inclusive admissão a qualquer título, a ser proposta pela Administração Direta, Indireta ou Fundacional.

Artigo 3º - Serão fixadas primeiramente as despesas relativas à manutenção dos serviços públicos existentes e posteriormente as referentes a investimentos, conforme artigo seguinte e anexos desta Lei.

Artigo 4º - O Município investirá prioritariamente em:

- I - obras essenciais de abastecimento e distribuição de água potável; redes de esgoto e de escoamento pluvial; iluminação pública; abertura de





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3.128	121	AA

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

.02.

Lei Municipal N.º 3.128

vias; pavimentação e contenção de encostas; implantação de equipamentos destinados ao atendimento de saúde e educação;

- II - manutenção do patrimônio urbano, garantindo a conservação de vias, infra-estrutura, sinalização semafórica, iluminação, imóveis e edifícios públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A programação de investimentos acima citada, observará e conservará ainda os seguintes princípios:

- I - os projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa;
- II - no caso de projetos em fase de execução haverá prioridade aos destinados às áreas de saúde e de educação.

SEÇÃO II DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Artigo 5º - No projeto de lei orçamentária os valores serão assim previstos:

- I - a receita será estimada por metodologia estatística, devendo ser consideradas as modificações da legislação tributária e as previsões referentes a operações de crédito, vinculadas a programas específicos;





Lei Municipal Nº 3.128

II - a despesa será fixada pelas unidades administrativas e terá como limite a receita estimada;

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Artigo 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo localizado do efeito sobre as receitas, e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Artigo 7º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre;

a - dotação de pessoal e seus encargos;

b - serviços da dívida;

III - sejam relacionadas com:

a - correção de erros ou omissões;

b - dispositivos do texto do projeto de lei.

Artigo 8º - O Poder Executivo submeterá a proposta orçamentária à discussão da comunidade, em cumprimento ao artigo 252 da LOM.

SEÇÃO III - DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 9º - Os orçamentos que compõem o Orçamento Anual serão compatibilizados com o Plano Plurianual e com as diretrizes expressas nesta Lei, evidenciando programas e políticas do Governo Municipal, órgãos executores com





Lei Municipal Nº 3.128

prioridade para os programas e políticas referentes às empresas públicas e de economia mista, fundações e autarquias que contam com receita própria.

Artigo 10 - A Lei Orçamentária abrangerá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento-programa referente aos Poderes Legislativo e Executivo;
- III - o orçamento da seguridade social abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração Direta ou Autárquica, bem como os Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- IV - o orçamento de investimento da empresa pública e sociedade de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Artigo 11 - Os orçamentos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional respeitarão:

- I - o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente para as despesas com pessoal e encargos;
- II - o limite de gastos em termo percentual médio do último triênio, em relação ao total do orçamento, para as despesas de custeio.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3.128	124	H

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

.05.

Lei Municipal N.º 3.128

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se como despesa de pessoal as provenientes de remunerações, encargos sociais, auxílio alimentação, transporte e outras instituídas em benefício do servidor municipal.

Artigo 12 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos destinados:

- I - às entidades particulares com fins lucrativos que operem na área de saúde;
- II - às ações não previstas nos planos de saúde do Município, exceto em situações emergenciais de calamidade pública, na forma da LOM;
- III - ao setor educacional privado;
- IV - a cultos religiosos;
- V - a entidades particulares sem fins lucrativos, a título de subvenções sociais, exceto as cadastradas no órgão de Finanças.

Artigo 13 - São vedadas, ainda:

- I - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia em operações de crédito;
- II - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de despesas de capital das empresas, fundações e fundos, inclusive os instituídos e mantidos pelo Poder Público;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3.128	125	AA

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

.06.

Lei Municipal Nº 3.128

especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Legislativo por maioria absoluta.

Artigo 14 - A Lei Orçamentária, bem como suas alterações, não destinarão recursos para a execução de projetos e atividades típicas da União ou do Estado, ressalvados os relativos a convênios firmados, a operações cooperadas e estabelecidas pela Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Artigo 15 - Enquanto a Lei Complementar não estabelecer a forma dos orçamentos, conforme dispõe o artigo 165, parágrafo 9, inciso I, da Constituição Federal, consideram-se como Orçamento Fiscal, Orçamento da Seguridade Social e Orçamento de Investimento, as normas expressas nas seções deste capítulo.

SEÇÃO I

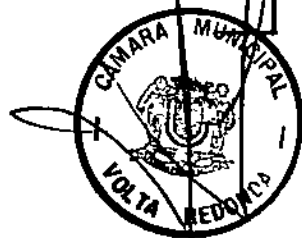
DO ORÇAMENTO FISCAL

Artigo 16 - O orçamento fiscal é o demonstrativo sintético dos recursos fiscais e as aplicações classificadas por elemento de despesa.

Artigo 17 - O orçamento fiscal da Administração Pública Municipal contemplará:

I - 1% (hum por cento) de sua receita própria para financiar a implantação de micro ou pequenas empresas no município, conforme artigo 247 da LOM, não eximindo o Município de especificar dotação orçamentária para esses programas.

II - 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3.128	126	HA

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

.07.

Lei Municipal N.º 3.128

público municipal, conforme artigo 422 da LOM, a saber:

- a) 50% (cinquenta por cento) da receita acima em programas que visem ao incentivo do ensino fundamental e à eliminação do analfabetismo, conforme artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- b) 5% (cinco por cento) da receita prevista neste inciso será destinada à educação especial, conforme parágrafo I do artigo 422 da LOM;
- c) 45% (quarenta e cinco por cento) restante será destinado ao ensino do primeiro grau. X

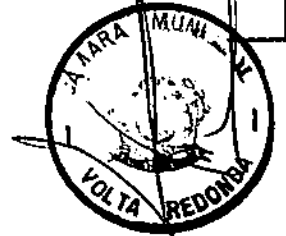
III - 13% (treze por cento), no mínimo, para a área de saúde, conforme o parágrafo primeiro do artigo 378 da LOM;

IV - 50% (cinquenta por cento) da receita do FPM em despesas de capital e 2% (dois por cento) destinados ao PASEP;

V - 8% (oito por cento) da sua receita corrente para o Poder Legislativo, proibida a fixação dos recursos orçamentários destinados a este, aquém do percentual aqui estabelecido, tanto na lei do orçamento inicial, quanto nas suas revisões, correções e reajustes, ocasião em que proceder-se-á a necessária compatibilização, ouvida obrigatoriamente a Mesa Diretora da Câmara Municipal.

VI - os percentuais que leis municipais destinarem a Fundos.

§ 1º - Os serviços destinados ao atendimento à saúde da população, bem como aos programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental serão prestados com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, com





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3.128	127	<i>HA</i>

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

.08.

Lei Municipal N.º 3.128

forme inciso VI e VII do artigo 30 da Constituição Federal.

§ 2º - Apurar-se-á a Receita Líquida excluindo da receita orçamentária total os ingressos destinados a programas ou despesas específicas, bem como as operações de crédito.

Artigo 18 - As despesas de cooperação técnica e financeira do Município com outros níveis de Governos, far-se-á em categoria de programação (atividade/projeto) classificada exclusivamente como Transferências Intergovernamentais.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 19 - O Orçamento da Seguridade Social é o demonstrativo sintético dos recursos destinados à área de saúde, assistência e previdência social, sendo estas aplicações classificadas em programas.

Artigo 20 - O Orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Município e os provenientes de transferência da União e do Estado, visando à execução do Sistema Único de Saúde e Assistência Social, conforme artigo 378 da LOM.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Artigo 21 - O Orçamento de Investimentos é o demonstrativo sintético elaborado pelos órgãos da Administração Indireta e Fundacional, referentes aos recursos recebidos do Município e os investimentos a que se destinam estes recursos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Orçamento de Investimento será apresentado também, para a empresa pública municipal e para a sociedade de





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3.128	128	A

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

.09.

Lei Municipal N.º 3.128

economia mista em que o Município dete
nha a maioria do capital social com di
reito a voto.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Artigo 22 - A Administração Pública Municipal implantará o Plano de Cargos e Carreiras, com preenchimento dos cargos, através de transferências e remanejamentos de pessoal.

Artigo 23 - A Administração Municipal promoverá concursos públicos por áreas específicas, de acordo com as necessidades e existências de cargos vagos, mediante prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 24 - A Lei Orçamentária incluirá, além de outros demonstrativos obrigatórios, os referentes:

- I - aos gastos com pessoal e encargos;
- II - aos investimentos consolidados previstos nos três orçamentos;
- III - aos recursos e aplicações no ensino;
- IV - aos recursos e aplicações na seguridade social;
- V - à origem de recursos esperados por empresa, bem como a aplicação destes nos moldes do artigo 188 da Lei Federal 6404/76.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25 - Considera-se receita corrente, para os efeitos desta Lei, as receitas não vinculadas a programas específicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N°	FLS.	
3.128	129	A

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

.10.

Lei Municipal N° 3.128

Artigo 26 - Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31/12/94, a sua programação poderá ser executada, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar um doze avos por mês, até a publicação do orçamento aprovado.

Artigo 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 23 de dezembro de 1994.

PAULO CÉSAR BALTAZAR DA NÓBREGA
PREFEITO MUNICIPAL

Mensagem N° 043/94

Autor: Prefeito Municipal

krs/.

